

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal): Enfatizo, logo ao início, que acompanho integralmente o Relator quanto à afirmação de competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento e o exame da presente causa.

A temática foi decidida pelo Plenário do STF no julgamento virtual da Questão de Ordem na Petição n. 9.844, suscitada pelo próprio Relator da Ação Penal n. 2.493, Ministro Alexandre de Moraes, oportunidade em que se reconheceu a competência da Suprema Corte para o processamento e a avaliação da causa.

Na resolução da controvérsia, o Plenário consignou, de fato, que as investigações que embasaram a denúncia formulada pela Procuradoria-Geral da República em desfavor de Roberto Jefferson Monteiro Francisco estão diretamente vinculadas aos atos criminosos que resultaram na invasão e na depredação dos prédios do Congresso Nacional, Palácio do Planalto e Supremo Tribunal Federal no lamentável 8/1/2023 (Pet n. 9.844 QO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 16/8/2024).

Também acompanho integralmente o Relator quanto à materialidade e à autoria dos fatos imputados ao denunciado, mas antecipo, respeitosamente, divergir em alguns pontos, nos termos a seguir delineados.

Feita essa consideração, **julgo parcialmente procedente** a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para:

a) **acompanhar o Relator e condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco nas seguintes imputações: art. 23, IV, combinado com o art. 18 da Lei n. 7.170/83, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, dada a ultratividade da lei penal mais benéfica em relação ao art. 359-L do Código Penal, bem como art. 20, §2º, da Lei n. 7.716/89, por duas vezes, na forma do art. 71, também do Código Penal;**

b) **divergir, respeitosamente, do Relator e reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em sua forma retroativa, com base na pena aplicada (art. 110), no que se refere ao art. 138, combinado com o art.**

141, II, e ao art. 286, todos do Código Penal;

c) divergir, respeitosamente, do Relator quanto à dosimetria da pena.

Explico.

1. Dosimetria da pena

Neste momento, passo a dosar as penas quanto aos delitos imputados.

1.1 Do art. 23, IV, combinado com o art. 18 da Lei n. 7.170/83, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal

Na **primeira fase** de fixação da pena, analiso as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal.

O réu registra **antecedentes penais**, possuindo condenação criminal definitiva em seu desfavor. Neste caso, apesar de o período depurador afastar a reincidência, na forma do art. 64, I, do Código Penal, a condenação criminal transitada em julgada anterior pode ser utilizada para caracterizar maus antecedentes, conforme jurisprudência do STF (RE n. 593.818, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 23/11/2020).

A **personalidade do acusado** e a **conduta social** não estão detalhadamente delineadas nos autos. O direito penal, aliás, é do fato, e não do autor.

Os **motivos** e as **consequências** do crime não merecem maiores considerações e desdobramentos, pois resvalam nas elementares do tipo penal em alusão (HC 238.704 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 13/8/2024; HC 229.436 AgR/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 25/8/2023; HC 117.599/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14/2/2014; HC 92.274/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 7/3/2008).

A **culpabilidade** e as **circunstâncias**, por sua vez, mostraram-se

gravíssimas, pois os atos criminosos foram praticados de forma abrangente e múltipla. A reprovabilidade da conduta é imensa, tendo o denunciado elaborado vídeos, compartilhado mensagens e imagens e produzido materiais de enorme potencialidade, revelando dolo intenso de praticar a criminosa conduta e desprezo quanto a uma eventual persecução penal por parte das instituições.

Atento a essas diretrizes, fixo-lhe a pena base em 2 anos e 2 meses de reclusão, montante que reputo razoável e proporcional.

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a presença da atenuante da idade (art. 65, I, do Código Penal), pois o acusado tem mais de setenta anos. **Pena atenuada para 1 ano, 9 meses e 20 dias de reclusão.**

Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de qualquer causa de diminuição ou aumento, razão pela qual **fixo a pena em 1 ano, 9 meses e 20 dias de reclusão.**

Diante da continuidade delitiva, em virtude da prática de três crimes, conforme externado no voto do Relator, faço incidir à pena concretamente fixada para um dos crimes o montante de 1/5 (um quinto) e **alcanço o patamar definitivo de 2 anos e 2 meses de reclusão quanto ao presente crime.**

1.2 Do art. 138, combinado com o art. 141, II, ambos do Código Penal, dada a retroatividade da lei penal mais benéfica em relação ao art. 26 da Lei n. 7.170/83

Na primeira fase de fixação da pena, analiso as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal.

O réu registra **antecedentes penais**, possuindo condenação criminal definitiva em seu desfavor. Neste caso, apesar de o período depurador afastar a reincidência, na forma do art. 64, I, do Código Penal, a condenação criminal transitada em julgada anterior pode ser utilizada para caracterizar maus antecedentes, conforme jurisprudência do STF (RE n. 593.818, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 23/11/2020).

A **personalidade do acusado** e a **conduta social** não estão detalhadamente delineadas nos autos. O direito penal, aliás, é do fato, e não do autor.

Os **motivos** e as **consequências** do crime não merecem maiores considerações e desdobramentos, pois resvalam nas elementares do tipo penal em alusão (HC 238.704 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 13/8/2024; HC 229.436 AgR/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 25/8/2023; HC 117.599/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14/2/2014; HC 92.274/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 7/3/2008).

A **culpabilidade** e as **circunstâncias**, por sua vez, mostraram-se gravíssimas, pois os atos criminosos foram praticados de forma abrangente e múltipla. A reprovabilidade da conduta é imensa, tendo o denunciado elaborado vídeos, compartilhado mensagens e imagens e produzido materiais de enorme potencialidade, revelando dolo intenso de praticar a criminosa conduta e desprezo quanto a uma eventual persecução penal por parte das instituições.

Atento a essas diretrizes, fixo-lhe a pena base em 1 ano de detenção, montante que reputo razoável e proporcional.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, verifico a presença da atenuante da idade (art. 65, I, do Código Penal), pois o acusado tem mais de setenta anos. **Pena atenuada para 10 meses de detenção.**

Na **terceira fase** de aplicação da pena, desponta a causa de aumento prevista no art. 141, II, do Código Penal, pois o crime foi cometido contra o Presidente do Senado Federal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço) e **fixo-a definitivamente em 1 ano, 1 mês e 10 dias de detenção.**

Quanto à **pena pecuniária**, condeno o réu, ainda, ao pagamento de **20 dias-multa**, devendo cada dia-multa ser calculado à razão de um salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido (art. 49 do Código Penal).

Verifico, ao fim, que a pena em concreto aplicada não excedeu dois

anos e que o recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição, remonta a 27 de junho de 2022.

Assim, reconheço a **prescrição da pretensão punitiva em sua forma retroativa (art. 110)**, pois, aplicando-se ao caso os arts. 109, V, e 115, ambos do Código Penal, revela-se evidente que o prazo de 2 anos entre o recebimento da denúncia (27 de junho de 2022) e a presente data já foi atingido.

1.3 Do art. 286 do Código Penal

Na **primeira fase** de fixação da pena, analiso as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal.

O réu registra **antecedentes penais**, possuindo condenação criminal definitiva em seu desfavor. Neste caso, apesar de o período depurador afastar a reincidência, na forma do art. 64, I, do Código Penal, a condenação criminal transitada em julgada anterior pode ser utilizada para caracterizar maus antecedentes, conforme jurisprudência do STF (RE n. 593.818, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 23/11/2020).

A **personalidade do acusado** e a **conduta social** não estão detalhadamente delineadas nos autos. O direito penal, aliás, é do fato, e não do autor.

Os **motivos** e as **consequências** do crime não merecem maiores considerações e desdobramentos, pois resvalam nas elementares do tipo penal em alusão (HC 238.704 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 13/8/2024; HC 229.436 AgR/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 25/8/2023; HC 117.599/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14/2/2014; HC 92.274/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 7/3/2008).

A **culpabilidade** e as **circunstâncias**, por sua vez, mostraram-se gravíssimas, pois os atos criminosos foram praticados de forma abrangente e múltipla. A reprovabilidade da conduta é imensa, tendo o denunciado elaborado vídeos, compartilhado mensagens e imagens e produzido materiais de enorme potencialidade, revelando dolo intenso de praticar a criminoso conduta e desprezo quanto a uma eventual

persecução penal por parte das instituições.

Atento a essas diretrizes, fixo-lhe a pena base em 4 meses de detenção, montante que reputo razoável e proporcional.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, verifico a presença da atenuante da idade (art. 65, I, do Código Penal), pois o acusado tem mais de setenta anos. **Pena atenuada para 3 meses e 10 dias de detenção.**

Na **terceira fase** de aplicação da pena, não incidindo causas de aumento ou de diminuição, **fixo-a definitivamente em 3 meses e 10 dias de detenção.**

Verifico, ao fim, que a pena em concreto aplicada é inferior a um ano e que o recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição, remonta a 27 de junho de 2022.

Assim, reconheço a **prescrição da pretensão punitiva em sua forma retroativa (art. 110)**, pois, aplicando-se ao caso os arts. 109, VI, e 115, ambos do Código Penal, revela-se evidente que o prazo de 1 ano e meio entre o recebimento da denúncia (27 de junho de 2022) e a presente data já foi atingido.

1.4 Do art. 20, §2º, da Lei n. 7.716/89, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal

Na **primeira fase** de fixação da pena, analiso as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal.

O réu registra **antecedentes penais**, possuindo condenação criminal definitiva em seu desfavor. Neste caso, apesar de o período depurador afastar a reincidência, na forma do art. 64, I, do Código Penal, a condenação criminal transitada em julgada anterior pode ser utilizada para caracterizar maus antecedentes, conforme jurisprudência do STF (RE n. 593.818, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 23/11/2020).

A **personalidade do acusado** e a **conduta social** não estão detalhadamente delineadas nos autos. O direito penal, aliás, é do fato, e

não do autor.

Os **motivos** e as **consequências** do crime não merecem maiores considerações e desdobramentos, pois resvalam nas elementares do tipo penal em alusão (HC 238.704 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 13/8/2024; HC 229.436 AgR/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 25/8/2023; HC 117.599/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 14/2/2014; HC 92.274/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 7/3/2008).

A **culpabilidade** e as **circunstâncias**, por sua vez, mostraram-se gravíssimas, pois os atos criminosos foram praticados de forma abrangente e múltipla. A reprovabilidade da conduta é imensa, tendo o denunciado elaborado vídeos, compartilhado mensagens e imagens e produzido materiais de enorme potencialidade, revelando dolo intenso de praticar a criminosa conduta e desprezo quanto a uma eventual persecução penal por parte das instituições.

Atento a essas diretrizes, fixo-lhe a pena base em 3 anos e 2 meses de reclusão, montante que reputo razoável e proporcional.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, verifico a presença da atenuante da idade (art. 65, I, do Código Penal), pois o acusado tem mais de setenta anos. **Pena atenuada para 2 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão.**

Na **terceira fase** de aplicação da pena, não incidindo causas de aumento ou de diminuição, **fixo-a definitivamente em 2 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão.**

Diante da continuidade delitiva, em virtude da prática de dois crimes, conforme externado no voto do Relator, faço incidir à pena concretamente fixada para um dos crimes o montante de 1/6 (um sexto) e **alcanço o patamar definitivo de 3 anos e 28 dias de reclusão quanto ao presente crime.**

Quanto à **pena pecuniária**, condeno o réu, ainda, ao pagamento de **20 dias-multa**, devendo cada dia-multa ser calculado à razão de um salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido (art. 49 do

Código Penal).

1.5 Do concurso material

Vislumbro aplicável ao caso o concurso material entre os delitos.

A despeito da complexidade e das nuances que as contingências fáticas da espécie carregam, é válido lembrar que a distinção essencial entre o concurso material e o concurso formal reside na aferição da conduta executada. Com efeito, enquanto no primeiro há pluralidade de delitos e de ofensas a bens jurídicos por meio de várias condutas, no segundo ocorre uma mesma pluralidade de crimes, mas estes são praticados por meio de uma unidade de ação (PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 407).

Dito isso, relembro que o réu exerceu os delitos por meio de ações autônomas, exercidas em contextos temporais e espaciais distintos.

Comportamentos diferenciados, vê-se, que refletem a variação de condutas que o art. 69, do CP, demanda.

Diante, portanto, do **concurso material** de crimes, tendo em vista os contextos fáticos autônomos e diversos, **totalizo a pena privativa de liberdade, DEFINITIVAMENTE, em 5 ANOS, 2 MESES E 28 DIAS DE RECLUSÃO.**

Fixo o regime inicial FECHADO para o cumprimento inicial de pena (art. 33 do Código Penal).

Neste particular, enfatizo a enorme gravidade concreta do contexto fático subjacente à presente condenação criminal. A acusação é gravíssima e imputou inúmeros crimes ao denunciado, com incidência do concurso material e igualmente da continuidade delitiva, dada a repetição delituosa veemente, amplamente demonstrada nos autos.

As circunstâncias judiciais bastante desfavoráveis ao acusado, já detalhadas ao longo desta fundamentação, autorizam a imposição de regime de cumprimento inicial mais severo, na forma exigida pela

Súmula n. 719 do STF e por jurisprudência exemplificativa que ora colaciono: HC n. 235.890 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 28/2/2024; HC n. 228.290 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17/8/2023; HC n. 125.589 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 26/6/2015; RHC n. 104.666, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 15/10/2010.

Atinge-se também a pena pecuniária de 20 dias-multa, devendo cada dia-multa ser calculado à razão de um salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido (art. 49 do Código Penal).

Acompanho integralmente o Relator quanto às demais providências consignadas na decisão, com as advertências, acrescento, relacionadas à detração (art. 42 do Código Penal) e ao estado de saúde do denunciado.

É o voto.